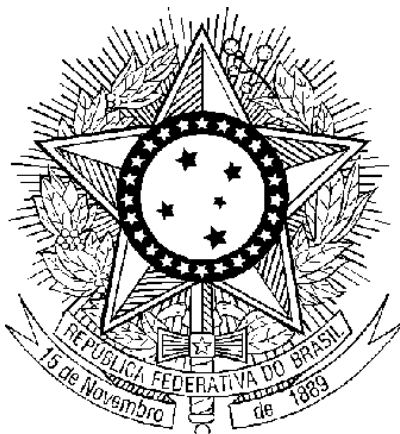


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.700-B, DE 2004 (Do Senado Federal)

PLS Nº 94/04
OFÍCIO (SF) 2524/04

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ROCHA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe.

Art. 2º A Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju é instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas no setor petroquímico da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no orçamento-geral da União, das dotações necessárias, assim como a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.700, de 2004, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe.

A Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, a ser criada no Estado de Sergipe, terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas no setor petroquímico da região.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o Estado de Sergipe, dotado naturalmente de relevantes potencialidades no setor petrolífero e com vocação excepcional para a formação de um pólo industrial cloroquímico, vez que detém o privilégio, talvez único no mundo, de possuir, num círculo com trinta quilômetros de raio, jazidas de petróleo, gás natural, calcário, sais sódicos, potássicos e magnesianos, necessita, urgentemente, melhorar a qualidade da mão-de-obra neste setor para fazer frente aos desafios que estão propostos nos próximos anos.

Tendo em vista esta necessidade, o autor entende ser de máxima importância a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, pelo seu potencial de promover num horizonte próximo, através da oferta de cursos de nível, básico, técnico e tecnológico, uma educação profissional de qualidade que atenda as demandas de crescimento do setor da indústria petrolífera, tão vital para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Sergipe.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.700, de 2004, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino profissionalizante correlato, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação profissional de qualidade em todo o território nacional.

Visivelmente, o Estado de Sergipe constitui um pólo de desenvolvimento dinâmico no setor da indústria petrolífera, com alto potencial de crescimento e com uma demanda diferenciada por profissionais especializados num setor de ponta tecnológica, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União para o suprimento da respectiva oferta de educação profissionalizante dessa importante unidade federativa do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas

iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.700, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2007.

Deputado Paulo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 4.700/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Filipe Pereira e Nelson Pellegrino.
Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

"Chega à esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 4.700, de 2004, de autoria do nobre Senador Antonio Carlos Valadares. Trata-se de projeto autorizativo, visando à criação de Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe.

Os argumentos apresentados pelo autor para justificar a proposta concentram-se na necessidade de formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra sergipana, tendo em vista que o estado é "dotado de relevantes potencialidades no setor petrolífero, com vocação para a formação de um pólo industrial cloroquímico".

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, R.I.). Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada com base no relatório favorável do Deputado Paulo Rocha. Nesta CEC, a proposição será analisada do ponto de vista do mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório."

II - VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária realizada nesta data, foi rejeitado o parecer do relator, Deputado Joaquim Beltrão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.700-A, de 2004.

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25/04/07, ficou decidido que, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de

ensino, poderia ser oferecida Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, tendo sido indicado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.700-A, de 2004, sugerindo o encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação neste sentido.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado **PROFESSOR SETIMO**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.700-A/04, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Professor Setimo. O parecer do Deputado Joaquim Beltrão passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Pedro Wilson e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO

I - RELATÓRIO

Chega à esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 4.700, de 2004, de autoria do nobre Senador Antonio Carlos Valadares. Trata-se de projeto autorizativo, visando à criação de Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe.

Os argumentos apresentados pelo autor para justificar a proposta concentram-se na necessidade de formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra sergipana, tendo em vista que o estado é “dotado de relevantes potencialidades no setor petrolífero, com vocação para a formação de um pólo industrial cloroquímico”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, R.I.). Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada com base no relatório favorável do Deputado Paulo Rocha. Nesta CEC, a proposição será analisada do ponto de vista do mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O amparo histórico para a demanda nos foi apresentado pelo Senador Efraim Morais, por ocasião de sua relatoria na Comissão de Educação do Senado Federal.

“No Estado do Sergipe, a economia, historicamente, era baseada na agricultura, com destaque para o cultivo de cana-de-açúcar e sua industrialização. A descoberta do petróleo e gás natural em solo sergipano trouxe novas perspectivas de desenvolvimento. Em 1964, a Petrobrás iniciou sua atuação no Estado, no município de Carmópolis, dando origem a um novo ciclo econômico. (...)”

A dinâmica do setor petroquímico é de aportes consideráveis de capital e de utilização maciça de tecnologia de ponta, dentre outras características relevantes. Parece-nos realista a fundamentação do autor da proposta, Senador Antônio Carlos Valadares, de que há demanda para a formação de profissionais para atender às exigências de um setor que representa a principal força econômica do Estado de Sergipe.

No que tange às oportunidades de ampliação da educação profissional, entendemos que a matéria também é pertinente, no bojo da mudança admitida pelo Decreto n.º 5.154, de 2004, que permite a oferta de cursos profissionais integrados ao ensino de nível médio. Além do que, a participação da rede federal no ensino de nível médio técnico, no conjunto do setor, tem sido

mantida em torno de apenas 5% do total de estabelecimentos de ensino no período 1999-2005, alcançando o pífio número de 147 instituições no ano de 2005.

Temos ciência de que o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica, em fase de implantação pelo Ministério da Educação, prevê a criação de três instituições federais de educação tecnológica em Sergipe, nas cidades pólos de Estância, Itabaiana e Nossa Senhora da Glória. Sugerimos, então, ao Ministério da Educação que dedique uma dessas unidades à formação de técnicos especializados para atuar no setor petroquímico, ou, se não for possível, amplie o número de escolas profissionais do Plano de Expansão para atender a essa demanda, dado que ela detém características específicas.

Face ao exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.700, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.700, de 2004, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Petróleo, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, instituição de ensino médio profissionalizante, destinada a formar técnicos para atender às necessidades de mão de obra especializada para o setor petroquímico da região .

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado unanimemente. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada, com voto em separado do Deputado Joaquim Beltrão.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO),

com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Primeiramente, releva notar que o Projeto de Lei nº 4.700, de 2004, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Por sua vez, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, dispõe que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”*

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO 2008) estabelece o seguinte:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2008

não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.700, de 2004.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2008.

Dep. Maurício Quintella Lessa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.700-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Carlito Merss, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
